

Serra, 19 de dezembro de 2023.

**De:** Procuradoria **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 2859/2022

Proposição: Veto nº 25/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** MENSAGEM Nº 56, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.764 de 24 de maio de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Altera a denominação de logradouros públicos sem denominação localizados no bairro Campinho da Serra I, e dá outras providências".

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 2859/2022

Veto nº 25/2023

**Assunto:** MENSAGEM Nº 56, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.764 de 24 de maio de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Altera a denominação de logradouros públicos sem denominação localizados no bairro Campinho da Serra I, e dá outras providências".

Parecer nº 725/2023

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

**RELATÓRIO** 





Cuidam os autos de veto parcial referente ao Autógrafo de Lei nº 5.764 de 24 de maio de 2023, de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho, com a seguinte ementa: Altera a denominação de logradouros públicos sem denominação localizados no bairro Campinho da Serra I, e dá outras providências".

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto parcial proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal tendo comunicado o veto parcial à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 23/06/2023, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pela Prefeita, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode se opor à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para o Jurista Mainwaring e Shugart (2002, p. 50), "O veto é uma legislatura reativa, no sentido de que permite ao presidente para defender o *status quo* reagindo à intenção do legislador de alterar".





Contudo, por outro lado, se analisado sob a ótica de um Executivo dominante em relação a um Legislativo submisso no processo de criação de leis, configura-se como um poder de impedir a atividade legislativa legiferante. Essa asseveração encontra respaldo no argumento de que há, modernamente, uma tendência por parte das democracias, de "governar por meio de leis [...]. O que implica que é impossível governar sem promulgar leis e, portanto, o apoio parlamentar é indispensável para a atividade governativa" (SARTORI, 1996, p. 173).

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

- "Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

- "Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 2° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:





§ 4° - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por violação ao art. 21, inciso X e ao art. 22, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Tais dispositivos remetem à competência privativa da União, ao passo que o serviço postal é competência exclusiva de empresa vinculada ao Ministério das Comunicações (Art. 21, X, da CF/88).

Sem entrar no mérito do projeto de lei, e diante dos argumentos expendidos pelo Prefeito, de fato, ocorreu invasão a competência privativa da união, tendo em vista que o Autógrafo traz um dispositivo que interfere diretamente no funcionamento da máquina administrativa da Federal, obrigando a União a providenciar código de endereço postal (CEP).

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o Autógrafo padece parcialmente de vício no que diz respeito exclusivamente ao Parágrafo Único, gerando uma violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

#### Conclusão

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de campo de iniciativa privativa daquele Poder, sendo assim, **opino pela manutenção do Veto parcial** apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.764/2023.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o





prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 19 de dezembro de 2023.

## FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

**VANESSA BRANDES FARIA** 

ASSESSORA JURÍDICA





Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria Assessor Jurídico

